



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a implantação de tecnologia de coleta biométrica em maternidades públicas do Município de São Paulo, com uso de sistema INFANT.ID, para vinculação da biometria dos recém-nascidos, às das mães, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da instalação de equipamentos de coleta biométrica com tecnologia compatível com o sistema **INFANT.ID** ou similar, em todas as maternidades públicas e privadas municipais.

Art. 2º Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão possibilitar:

I – A coleta da impressão digital do recém-nascido, com tecnologia de ampliação e leitura de alta precisão, certificada com padrão FAP 30 do FBI ou superior;

II – A coleta simultânea da biometria da mãe;

III – A vinculação digital segura entre os dados biométricos da mãe e do bebê, com armazenamento em banco de dados oficial vinculado ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), e demais órgãos interligados, com acesso restrito e criptografado.

Art. 3º - A execução da coleta biométrica será realizada em parceria com o IIRGD e com o apoio da Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.



anacarolinaoliveira_oficial



Art. 4º A coleta biométrica prevista nesta lei poderá ocorrer, preferencialmente, nas primeiras vinte e quatro horas após o parto, respeitando as condições clínicas da mãe e do bebê.

Art. 5º O armazenamento e o tratamento dos dados biométricos obedecerão rigorosamente à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), devendo garantir confidencialidade, segurança e transparência às famílias.

Art 6º - O Poder Executivo poderá organizar parcerias com as entidades privadas, bem como ações para divulgar a importância da realização da coleta biométrica:

- I- promoção de palestras, oficinas, workshops e atividades educativas;
- II- campanhas educativas na mídia e nas repartições públicas; para reforçar a importância;
- III- eventos com exposição de materiais didáticos; e
- IV- organização de ações com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, definindo os protocolos operacionais, técnicos e administrativos para sua implementação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

VEREADORA



anacarolinaoliveira_oficial



JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida é garantir maior segurança nas maternidades, coibindo o tráfico de crianças, prevenindo trocas indevidas de bebês e fortalecendo o direito à identidade e à filiação desde o nascimento.

O presente Projeto de Lei visa implantar tecnologia avançada de coleta biométrica em todas as maternidades públicas municipais, utilizando o sistema INFANT.ID ou tecnologia similar. Tal medida se justifica pela necessidade de reforçar a segurança dos recém-nascidos, prevenindo trocas indevidas de bebês e coibindo o tráfico de crianças.

Segundo a ONU ¹, o tráfico de pessoas avança particularmente onde conflitos armados, recessão econômica, emergências de saúde, insegurança alimentar, desastres induzidos pelas mudanças climáticas e outras crises humanitárias “exacerbam as vulnerabilidades existentes.”

De acordo com as últimas estimativas globais, 49,6 milhões de pessoas são vítimas desta violação, 25% a mais do que em 2016.

O chefe de direitos humanos da ONU ressaltou que essa é a história de “milhões de homens, mulheres e crianças, explorados sexualmente, sujeitos a trabalhos forçados, casamentos forçados, tráfico de drogas, servidão doméstica, colheita de órgãos e outros horrores.”

O sistema INFANT.ID é uma inovação brasileira que permite a coleta segura de impressões digitais de recém-nascidos, utilizando tecnologia que amplia e aumenta a definição das digitais antes da coleta, facilitando a captura mesmo em bebês de poucos dias de vida. A tecnologia INFANT.ID é certificada com o padrão FAP 30 do FBI (Federal Bureau of Investigation), o que assegura nível máximo de qualidade e confiabilidade nos padrões biométricos internacionais.

Ademais, o sistema já é utilizado com sucesso em seis estados brasileiros e em diversos países da América Latina e do Oriente Médio, reforçando sua robustez e eficácia.



anacarolinaoliveira_oficial



O projeto também propõe que a biometria do recém-nascido seja vinculada diretamente à biometria da mãe, criando uma relação segura de identificação que permitirá, em caso de dúvidas ou intercorrências, comprovar a maternidade com segurança, reduzindo riscos e aumentando a proteção jurídica e social das crianças, evitando os crimes das tabelas abaixo.

Farei de tudo que estiver no meu alcance para lutar pela segurança e direitos de crianças, adolescentes e os mais vulneráveis.

Trata-se, portanto, de um avanço significativo na proteção à primeira infância, na prevenção de crimes contra crianças e na modernização dos serviços de identificação civil do Município de São Paulo.



anacarolinaoliveira_oficial

Tabela 2. Tráfico para fins de exploração sexual e correlatos

TIPO PENAL	LEGISLAÇÃO	CONDUTA
Tráfico internacional	Art. 231 Código Penal	- Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual; ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
		- Agenciar, aliciar, comprar a pessoa traficada.
		- Transportar, transferir, alojar a pessoa traficada, tendo conhecimento desta condição.
Tráfico interno	Art. 231-A Código Penal	- Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.
		- Agenciar, aliciar, comprar a pessoa traficada.
		- Transportar, transferir, alojar a pessoa traficada, tendo conhecimento desta condição.
Corrupção de menores	Art. 218 Código Penal	- Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	Art. 218-A Código Penal	- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	Art. 228 Código Penal	- Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone.
	Art. 229 Código Penal	- Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, havendo, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.
Rufianismo	Art. 230 Código Penal	- Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.
Crimes contra a criança e o adolescente	Art. 244-A ECA	- Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Tabela 3. Correlatos ao tráfico para fins de trabalho escravo

Redução a condição análoga à de escravo	Art. 149 Código Penal	- Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
		- Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

ⁱ <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>